

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2015/2016

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO; inscrito no CNPJ/MF sob nº 46.087.854/0001-58, com sede na Rua Duque de Caxias nº 368, Centro, Campinas – SP, por seu Presidente infra-assinado, **Sra. Leide Mengatti**.

SUSCITADO: SINDICATO PATRONAL DOS EMPREGADORES EM EMPRESAS E PROFISSIONAIS LIBERAIS EM ESTÉTICA E COSMETOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 07.866.505/0001-82, com sede na Rua Tabapuã, nº 145, Itaim Bibi, São Paulo – SP, por sua Presidente infra-assinada **Sra. Daniela Oliveira Lopes**.

Entre as entidades sindicais supra aludidas, fica estabelecida a presente Convenção Coletiva de Trabalho, para vigorar a partir de 1º de junho de 2015 até 31 de maio de 2016, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 1 – REAJUSTE SALARIAL:

Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, com data-base em 01/06/2015, terão um reajuste salarial de 9%, calculado sobre os salários de 01/05/2015.

Parágrafo Primeiro: Poderão ser compensados os aumentos espontâneos concedidos pelo empregador.

Parágrafo Segundo: Os salários dos empregados admitidos após 01/06/2014 serão reajustados proporcionalmente ao número de meses trabalhados, contudo, garantindo-se os pisos estabelecidos na cláusula 3ª da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Terceiro: A qualquer alteração na política salarial do Governo, as partes reunir-se-ão para revisão, readaptação e adequação dos salários.

CLÁUSULA 2 – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:

Os empregadores se obrigam ao pagamento de um adicional por tempo de serviço prestado pelo empregado ao mesmo empregador, igual a 5% (cinco por cento), por biênio trabalhado, limitado ao máximo de 03 (três) biênios, adicional esse que será calculado sobre o piso salarial e incidirá no cálculo das horas extras mensais, 13º salário, indenização integral ou parcial e depósitos fundiários.

CLÁUSULA 3 – SALÁRIO DE INGRESSO:

Para os empregados admitidos a partir de 01/06/2015, ficam estabelecidas as seguintes classificações e pisos salariais para a categoria profissional:

FUNÇÃO	SALÁRIO DE INGRESSO
APOIO	R\$ 920,00
ADMINISTRATIVO	R\$ 1.023,00
TECNÓLOGA (O) EM ESTÉTICA	R\$ 1.124,32
ESTETICISTA	R\$ 1.022,11
AUXILIAR EM ESTÉTICA	R\$ 920,00
MASSOTERAPEUTAS	R\$ 1.022,11
DEPILADORES	R\$ 1.022,11
GERENTES	R\$ 1.271,56
DEMAIS EMPREGADOS	R\$ 920,00

Parágrafo Primeiro: Os valores previstos nesta cláusula serão reajustados na forma da legislação vigente ou de acordo com a política salarial de cada empregador, prevalecendo sempre o critério mais favorável ao empregado.

Parágrafo Terceiro: Sempre que os salários previstos nessa cláusula forem inferiores ao Piso Estadual Paulista, criado pela lei do Estado de São Paulo nº 12.640, de 11.07.2007, e alterado pelas legislações posteriores, também através de lei estadual, será observado o valor do Piso Estadual Paulista fixado no inciso III, do artigo 1º, da citada Lei.

Parágrafo Quarto: Os pisos salariais acima aplicam-se para as jornadas de 6 (seis) horas diárias e 12x36, sendo que, se a jornada praticada for de 40 (quarenta) horas semanais ou 8 (oito) horas diárias, os empregados sofrerão acréscimo salarial de 11,11% nos respectivos pisos.

CLÁUSULA 4 – CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL / CONFEDERATIVA PROFISSIONAL:**a) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:**

Os empregadores descontarão de seus empregados, integrantes da categoria representada pelo Sindicato Profissional, sejam eles sindicalizados ou não, a **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** de 6% (seis por cento) dos salários brutos, em 3 (três) parcelas de 2% (dois por cento) vencíveis em agosto de 2015, novembro de 2015 e fevereiro de 2016, garantindo-se o direito de oposição escrita e manifestada perante o Sindicato Profissional em sua sede ou sub-sedes, no período de 06 de maio a 05 de junho de cada ano, conforme acordo judicial celebrado nos autos do processo nº 1.555/2000 da 5ª Vara do Trabalho de Campinas, em Ação Civil Pública e Aditivo de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o MPT da 15ª Região.

Os montantes dos descontos assistenciais referidos no item "a" deverão ser recolhidos respectivamente, até 05 de outubro de 2015, 05 de dezembro de 2015 e 05 de março de 2016, em conta vinculada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS; tudo conforme GR (Guia de Recolhimento) a ser expedida pelo SINDICATO, nas mencionadas épocas, podendo os recolhimentos ser efetuados diretamente no SINDICATO e/ou suas SUBSEDES. A falta do recolhimento nos prazos estabelecidos acarretará acréscimo de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da lei, a serem suportados pelo empregador em favor do Sindicato Profissional.

No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recolhimento, os empregadores encaminharão ao Sindicato Profissional, uma cópia de Guia de Recolhimento (GR) e uma Relação Nominal (RE) de todos os que tenham sofrido o desconto mencionando-se as funções exercidas, o provento e valor da contribuição, podendo a RE ser substituída pela folha de pagamento.

b) CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA:

Os empregadores se obrigam a proceder aos descontos da Contribuição Confederativa, na importância de 2% (dois por cento) dos salários de seus empregados, ao mês, determinada pelo Sindicato Profissional, garantindo-se o direito de oposição escrita e manifestada perante o Sindicato Profissional em sua sede ou sub-sedes, no período de 06 de maio a 05 de junho de cada ano, conforme acordo judicial celebrado nos autos do processo nº 1.555/2000 da 5ª Vara do Trabalho de Campinas, em Ação Civil Pública e Aditivo de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o MPT da 15ª Região, devendo proceder ao recolhimento até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao desconto em conta vinculada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS, tudo conforme GR (Guia de Recolhimento) a ser expedida pelo SINDICATO, nas mencionadas épocas, podendo os recolhimentos ser efetuados diretamente no SINDICATO e/ou suas SUBSEDES.

A falta do recolhimento nos prazos estabelecidos acarretará acréscimo de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da lei, a serem suportados pelo empregador em favor do Sindicato Profissional.

No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recolhimento, os empregadores, encaminharão ao Sindicato Profissional, uma cópia da Guia de Recolhimento (GR) e uma Relação Nominal de Empregados (RE) de todos que tenham sofrido o desconto, mencionando as funções exercidas, o provento e o valor da contribuição podendo a RE ser substituída pela folha de pagamento.



CLÁUSULA 5 – ADICIONAL NOTURNO:

O trabalho noturno será pago com o adicional de **40% (quarenta por cento)**, a incidir sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA 6 – HORAS EXTRAS:

As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único: Quanto a jornada semanal serão válidos somente os Acordos de Compensação firmados através do Sindicato, sem ônus de ambas as partes, observadas na cláusula 39

CLÁUSULA 7 – FÉRIAS:

O período de férias, coletivas ou individuais, não poderá ter início em dias de sábados, domingos e feriados ou em dias já compensados.

CLÁUSULA 8 – PAGAMENTO DE SALÁRIO:

O empregador fica obrigado a efetuar o pagamento da remuneração de seus empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido e até o dia 20 (vinte) de cada mês, o pagamento de adiantamento salarial, sendo que quando os dias determinados coincidirem com sábado, domingo e feriado o pagamento será antecipado para o 1º (primeiro) dia útil antecedente.

Parágrafo Primeiro: A inobservância do prazo previsto na presente cláusula acarretará multa diária de 10% (dez por cento) do valor do salário a ser pago ao empregado, limitada ao Artigo 412 do Código Civil.

Parágrafo Segundo: É vedado aos empregadores efetuar o pagamento de seus empregados com cheques de terceiros.

CLÁUSULA 9 – PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM CHEQUES:

Os empregadores que não efetuarem os pagamentos dos salários e vales em moeda corrente proporcionarão aos seus empregados, dentro da jornada de trabalho, tempo hábil para recebimento na Agência Bancária, excluindo-se os horários de refeição.

CLÁUSULA 10 – SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO:

Ao empregado chamado para substituir outro com salário superior, será garantido igual salário do substituído, enquanto durar a substituição, seja qual for o motivo desta, sem considerar as vantagens pessoais, desde que a substituição seja por prazo superior a 30 (trinta) dias.



CLÁUSULA 11 – COMPROVANTE DE PAGAMENTO:

Os empregadores fornecerão aos empregados holerites ou envelopes de pagamento, contendo o nome do empregado, o período a que se refere, a discriminação das importâncias pagas a qualquer título, inclusive horas extras, adicional e remunerações do trabalho nos dias de descanso obrigatórios, os descontos e o depósito do FGTS.

CLÁUSULA 12 – INDENIZAÇÃO POR MORTE:

Em caso de morte do empregado, por qualquer causa, o empregador pagará à sua família indenização equivalente a **2 (dois) salários nominais** do "de cujus". A indenização será em **dobro**, quando o falecimento decorrer de acidente típico do trabalho ou de moléstia profissional.

CLÁUSULA 13 – GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO:

O saldo de salário do período trabalhado antes do aviso prévio e do período de aviso prévio trabalhado, quando for o caso, deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais empregados, se a homologação da rescisão não se der antes desse fato.

CLÁUSULA 14 – EMPREGADO COM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR:

a) Serão garantidos emprego e salário ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu, além do aviso prévio estabelecido na CLT;

b) A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo no tiro de guerra;

c) Havendo coincidência entre o horário da prestação do tiro de guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do descanso semanal remunerado (DSR) e de feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por este motivo. A esse empregado não será impedida a prestação de serviço no restante da jornada.

CLÁUSULA 15 – GARANTIA AO EMPREGADO EM AUXÍLIO-DOENÇA:

Ao empregado afastado do serviço em benefício previdenciário, após a alta médica será garantido o emprego e salário por 60 dias.

Parágrafo Primeiro: Fica assegurado aos empregados, a partir do 16º dia de afastamento, a complementação de eventual diferença entre o auxílio pago pelo INSS e o seu salário efetivamente recebido nos 6 primeiros meses de afastamento e a complementação de 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o auxílio pago pelo INSS e o seu salário por mais 6 meses, quando então cessará a obrigação do empregador em relação ao complemento aqui estipulado.

Parágrafo Segundo: O benefício previsto no parágrafo primeiro somente será concedido uma única vez pelo período de cada 12 meses.



CLÁUSULA 16 – APROVEITAMENTO DO EMPREGADO VITIMADO POR ACIDENTE DO TRABALHO OU POR MOLÉSTIA PROFISSIONAL:

Durante a vigência da presente convenção coletiva, os empregadores aproveitarão em funções adequadas e com a correspondente redução salarial, os empregados que, de qualquer forma, estejam incapacitados para o exercício normal de suas funções, em razão de acidente típico do trabalho ou moléstia profissional, desde que esses empregados estejam capacitados a trabalhar, mediante autorização do órgão competente da Previdência Social.

Parágrafo Único: Esses trabalhadores não servirão de paradigmas.

CLÁUSULA 17 – GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE:

Conforme legislação em vigor, a licença da empregada gestante será de 120 (cento e vinte) dias. Assegura-se a garantia de emprego, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, de acordo com a Constituição Federal, ou de 60 (sessenta) dias após o término do afastamento compulsório.

CLÁUSULA 18 – GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

- a) Aos empregados que comprovadamente estiverem a 36 (trinta e seis) meses de aquisição do direito à aposentadoria, terão garantia de emprego e salário durante 36 (trinta e seis) meses referidos, devendo, comunicar o empregador da referida situação. Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade.
- b) Aos empregados que comprovadamente estiverem a 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, nos seus prazos mínimos, e que contem com mais de 05 (cinco) anos na empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, salvo pedido de demissão, distrato entre as partes e dispensa por justa causa. Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade.
- c) Aos empregados que comprovadamente estiverem a 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria, nos seus prazos mínimos, e que contem com mais de 10 (dez) anos na empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, salvo pedido de demissão, distrato entre as partes e dispensa por justa causa. Adquirido o direito extingue-se a estabilidade.
- d) Caso o empregado dependa de documentação para comprovar o tempo de serviço, terá, para tal fim, 60 (sessenta) dias de prazo, a partir da notificação da dispensa, no caso de aposentadoria simples, e 90 (noventa) dias, no caso de aposentadoria especial.




CLÁUSULA 19 – ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE:

Os empregadores abonarão a falta do empregado estudante, nos dias de exames escolares, se este comunicar com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e apresentar comprovação posterior, no mesmo lapso de tempo.

CLÁUSULA 20 – GARANTIAS AOS DIRIGENTES SINDICAIS:

Garantia aos membros da diretoria do Sindicato - no máximo de 01 (um) por hospital - ausência ao serviço, para tratar de assuntos sindicais, de até 05 (cinco) dias por mês, mediante comunicação, por escrito, com antecedência mínima de 07 (sete) dias, sem prejuízo dos salários decorrentes, desde que seja comprovada a participação no evento.

CLÁUSULA 21 – AFASTAMENTO DE DIRIGENTE SINDICAL PARA MANDATO:

Os empregadores considerarão como tempo de serviço efetivo, porém, sem remuneração, o período de afastamento de até 3 (três) empregados, por empresa, para desempenho de mandato sindical.

CLÁUSULA 22 – GARANTIAS AOS MEMBROS DA CIPA:

Será garantido aos cipeiros (titulares e suplentes) as mesmas garantias previstas em lei para os dirigentes sindicais.

CLÁUSULA 23 – FORNECIMENTO DE UNIFORMES:

Os empregadores fornecerão gratuitamente uniformes e equipamentos aos seus empregados desde que exigida sua utilização na prestação de serviços, em número suficiente para troca.

CLÁUSULA 24 – FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

Os empregadores fornecerão aos empregados, gratuitamente, todo o material indispensável ao exercício de suas atividades.

CLÁUSULA 25 – FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO:

Os empregadores fornecerão aos empregados, gratuitamente, todos os equipamentos de proteção para o exercício das respectivas funções, na conformidade da legislação sobre higiene, segurança e medicina do trabalho, sendo obrigatório o uso pelo empregado.

CLÁUSULA 26 – INTERRUPÇÕES DO TRABALHO:

As interrupções do trabalho de responsabilidade do hospital ou decorrentes de caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.



CLÁUSULA 27 – AUSÊNCIA JUSTIFICADA:

Os empregados poderão deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo dos salários, nos seguintes casos:

- a) Por 03 (três) dias consecutivos, em virtude de morte de filho, cônjuge, irmão ou ascendente, inclusive padrasto, madrasta, companheiro ou companheira, sogro ou sogra;
- b) Por 1 (um) dia útil, no ano, para solucionar problemas decorrentes de doença em família (filho, cônjuge, irmão ou ascendente, padrasto ou madrasta, companheiro ou companheira, sogro ou sogra), comprovadas por atestado médico;
- c) Por 05 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento.

CLÁUSULA 28 – AUSÊNCIA MEIO PERÍODO:

As ausências de até meio período, decorrentes de motivos relevantes, serão toleradas e não acarretarão perda da remuneração correspondente ao repouso semanal, mas os empregadores poderão exigir a compensação do tempo assim perdido, no mesmo dia ou em outros dias da mesma semana ou da semana seguinte.

CLÁUSULA 29 – PIS:

Para o recebimento do PIS, sendo necessária a ausência do funcionário durante o período de trabalho, essa ausência não será considerada para efeito de desconto de DSR, férias, décimo terceiro salário, bem como o dia do recebimento.

CLÁUSULA 30 – CARTA AVISO:

Caso o empregador dispense o empregado sob a alegação de que o mesmo praticou falta grave, deverá lhe entregar carta aviso com os motivos da dispensa, sob pena de restar provada a dispensa imotivada.

CLÁUSULA 31 – CARTA DE APRESENTAÇÃO:

Os empregadores fornecerão aos empregados demitidos sem justa causa, carta de apresentação, que deverá ser-lhes entregue no ato da homologação da rescisão contratual.

CLÁUSULA 32 – ATRASO NO PAGAMENTO DA MENSALIDADE SINDICAL:

O empregador que deixar de efetuar ao Sindicato beneficiário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, as mensalidades sindicais dos associados, desde que autorizado pelos mesmos, incorrerá em multa no valor equivalente a **2% (dois por cento)** do montante não recolhido, cumulativamente, por mês de atraso, sem prejuízo de juros e atualização monetária, revertida em favor da entidade sindical.

CLÁUSULA 33 – AVISO PRÉVIO:

Ao empregado demitido sem justa causa, o aviso prévio será de 30 dias, com o acréscimo de 3 dias para cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador, em cumprimento à Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, devendo referida condição iniciar a partir do primeiro ano do contrato.

- a) Aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, e com mais de 02 (dois) anos do contrato de trabalho na mesma empresa, e dispensados sem justa causa, será concedido aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias.
- b) A redução de duas horas diária estabelecida no Artigo 488 da Consolidação das Leis do Trabalho será utilizada atendendo à conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única daquele por um dos períodos, exercidos no ato do recebimento do aviso prévio. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 01 (um) dia livre por semana ou 07 (sete) dias corridos durante o período do aviso.
- c) Os primeiros 30 (trinta) dias do aviso prévio serão trabalhados, se assim desejar o empregador. Os dias excedentes a 30 (trinta) serão sempre indenizados.
- d) No caso de aviso prévio trabalhado, o empregador fica obrigado a manter o empregado trabalhando no exercício das mesmas funções ficando vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.
- e) O empregado ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio concedido, na hipótese de obtenção de novo emprego, antes do seu término, sem quaisquer ônus para o empregado, desde que, quando residente no local de trabalho, o empregado venha a desocupar o imóvel que lhe foi cedido para moradia em razão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA 34 – AMAMENTAÇÃO:

- a) Os empregadores que tenham entre seus empregados mais de 30 (trinta) mulheres com idade acima de 16 anos, manterão no local de trabalho, um lugar apropriado (berçário) para crianças no período de amamentação;
- b) É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento de salário sem prestação de serviço, quando o empregador não cumprir com as determinações estabelecidas no item "a".

CLÁUSULA 35 – CRECHE:

Os Empregadores que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio-creche equivalente a 20% (vinte por cento) do piso da categoria, por mês e por filho de até 06 (seis) anos de idade, desde que lhes sejam apresentados recibos de pagamento emitidos por instituições devidamente constituídas.



CLÁUSULA 36 – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:

Os empregadores se obrigam a aceitar os atestados médicos justificativos de ausência ao serviço emitido pelo Órgão Previdenciário e/ou seus conveniados, bem como os emitidos pelos serviços médicos e odontológicos autorizados pelo Sindicato profissional, desde que referidos atestados apresentem a indicação do Código Internacional de Doenças (CID).

Parágrafo Único: Quando se tratar de “obturações”, os atestados odontológicos serão aceitos pelo período em que o empregado ficou afastado para tal fim, devendo o empregado retornar ao trabalho.

CLÁUSULA 37 – FORNECIMENTO DE REMÉDIOS:

Os estabelecimentos de saúde, mediante apresentação de receita médica, fornecerão a preço de custo, os remédios a seus empregados e dependentes diretos, desde que tais remédios sejam padronizados pelo estabelecimento do empregador.

CLÁUSULA 38 – CURSOS PROFISSIONALIZANTES:

Os estabelecimentos de saúde que possuam mais de 100 (cem) empregados permitirão aos empregados por eles indicados, livre acesso e custearão cursos de formação profissional e/ou aperfeiçoamento, em seus municípios, no mínimo de 1 (um) curso anual, realizado em entendimento com a entidade sindical.

CLÁUSULA 39 – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR:

Os estabelecimentos de saúde, no âmbito de suas especialidades e em suas dependências, concederão a todos os seus empregados, assistência hospitalar gratuita, com direito a utilização de quarto simples, nos casos de internação.

CLÁUSULA 40 – REPRESENTAÇÃO:

Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurado a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos da CLT.

CLÁUSULA 41 – DIREITOS ADQUIRIDOS:

As condições mais favoráveis existentes nos contratos individuais e nos acordos coletivos de trabalho firmados entre as empresas e o Sindicato Profissional serão mantidas aos empregados.

CLÁUSULA 42 – VALE TRANSPORTE:

Os empregadores concederão aos seus empregados vale transporte, de conformidade com a legislação vigente, sendo que na ocorrência de elevação de tarifas do transporte utilizado pelo empregado, o empregador se obriga a complementar a diferença por ocasião do pagamento seguinte.



CLÁUSULA 43 – QUADRO DE AVISOS:

Os empregadores manterão quadros de avisos e permitirão a divulgação pela Entidade Sindical profissional, de avisos e matérias enviadas pela mesma, em local de fácil acesso aos empregados.

CLÁUSULA 44 – EXAMES MÉDICOS:

Os empregadores custearão os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais de seus empregados, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA 45 – ANOTAÇÕES DA FUNÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL:

Os empregadores ficam obrigados a promover as anotações na Carteira Profissional da função efetivamente exercida pelo empregado, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

CLÁUSULA 46 – CESTA BÁSICA:

Os empregadores concederão uma cesta básica de alimentos para todos os seus empregados, nos termos do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei Federal nº 6312/76, regulamentado pelo Decreto nº 05 de 14/01/91, entregues na 1ª quinzena de cada mês, contendo no mínimo 17 (dezesete) itens de produtos conforme segue:

QUANTIDADE	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS
10	Kg	Arroz Agulhinha - tipo 2
03	Kg	Feijão Cariquinha
04	Lt	Óleo de Soja (900 ml.)
02	Pct	Macarrão com Ovos (500 gr.)
05	Kg	Açúcar Refinado
01	Pct	Café Torrado e Moído (500 gr.)
01	Kg	Sal Refinado
01	Pct	Farinha de Mandioca (500 gr.)
01	Pct	Fubá Mimoso (500gr)
02	Lt	Extrato de Tomate (140 gr.)
01	Pct	Biscoito Doce (200 gr.)
01	Kg	Farinha de Trigo
01	Tube	Creme dental (500 gr.)
01	Pct	Esponja de Aço (8 unidades)
01	Unidade	Sabonete
05	Unidades	Sabão em Pedra
01	Cx	Embalagem de Papelão

Parágrafo Primeiro: O benefício aqui estabelecido será concedido também durante o período de licença maternidade e eventuais afastamentos por motivo de doença ou acidente de trabalho.

Parágrafo Segundo: Ficam respeitadas as condições mais benéficas já praticadas pelo empregador em concessão de igual benefício.

CLÁUSULA 47 – JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO:

Fica estabelecida a seguinte jornada especial de trabalho:

- a) **12X36**, ou seja, doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, com três folgas mensais, compensados todos os feriados civis e religiosos, nos termos do artigo 9º da Lei nº 605/49 e Súmula 444 do TST, com exceção do feriado da categoria, para os empregados do período diurno e/ou noturno, considerando-se o horário noturno e diurno conforme estabelecido em Lei, com 1 (uma) hora de intervalo para descanso e refeição inclusos na referida jornada;
- b) 6 (seis) horas diárias, com seis folgas mensais, compensados todos os feriados civis e religiosos, nos termos do artigo 9º da Lei nº 605/49 com exceção ao feriado da categoria, para os empregados do período diurno observando-se a jornada conforme prevista em lei, com 15 (quinze) minutos de intervalo para descanso e refeição inclusos na referida jornada;
- c) 40 (quarenta) horas semanais, com domingos e feriados livres.

Parágrafo Primeiro: Serão tolerados atrasos de até 30 (trinta) minutos diários limitados a 02 (duas) vezes no mês, sendo que os atrasos justificados, previstos nesta cláusula, não serão descontados no DSR, 13º salário ou férias, ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes.

Parágrafo Segundo: Os empregados que laboram em jornada inferior a 40 horas semanais, poderão adotar o regime de 40 horas, mediante acordo entre empregado e empregador, com a assistência dos sindicatos patronal e profissional, devendo os empregadores proceder ao correspondente acréscimo salarial de 11,11%.

CLÁUSULA 48 – FERIADO DA CATEGORIA:

Será considerado feriado para a categoria o dia 12 de maio, data em que se comemora o "Dia do Empregado em Estabelecimentos de Serviço de Saúde", na base territorial do Sindicato Profissional.

Parágrafo Primeiro: Tendo em vista a natureza da atividade, fica assegurada a prestação de serviços nesse dia, mediante escala prévia elaborada pelo empregador.

Parágrafo Segundo: Será garantida a concessão de folga relativa ao feriado da categoria previsto nesta cláusula, a todos os empregados, independentemente do dia 12 de maio recair em feriados, sábados e domingos não trabalhados, folgas ou dias já compensados, inclusive aos que trabalharem nesse dia;

Parágrafo Terceiro: A compensação prevista nos parágrafos 1º e 2º observará escala prévia elaborada pela administração da empresa, e deverá ser efetivada até 31 de março do ano subsequente ao do feriado, garantindo-se aos empregados que trabalharem nesse dia, o recebimento das horas trabalhadas, como extras, se não houver compensação.

CLÁUSULA 49 – MULTA:

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho o infrator arcará com a multa de 20% (vinte por cento) do piso salarial da categoria (limitada ao Artigo 412 do Código Civil), por empregado e por infração, revertida em favor da parte prejudicada, ficando excluídas as cláusulas que tenham multa preestabelecida.

CLÁUSULA 50 – MÃO-DE-OBRA LOCADA:

Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nºs 6.019/74 e 7.102/83.

CLÁUSULA 51 – CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIOS:

Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário.

CLÁUSULA 52 – GARANTIA DE SALÁRIOS E CONECTÁRIOS:

Ficam garantidos salários e conectários ao empregado despedido sem justa causa, de 60 (sessenta) dias, a contar da data da assinatura da presente convenção entre as partes.

CLÁUSULA 53 – RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO:

Será devida ao empregado a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 54 – FÉRIAS: CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO:

Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados.

CLÁUSULA 55 – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL:

Os Profissionais Liberais e Autônomos Empregadores efetuarão o recolhimento de Contribuição Confederativa 2015 para o Sindicato Patronal, em taxa única, de conformidade com as seguintes tabelas:

AUTÔNOMOS, PROFISSIONAIS LIBERAIS DE ESTÉTICA:

Profissionais Liberais e Autônomos sem empregados: R\$ 86,05
Profissionais Liberais e Autônomos com empregados: R\$ 127,80



EMPRESAS, INSTITUTOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, EMPREGADORES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ESTÉTICA:

Faixa de Capital Social		Forma de Cálculo	Contribuição Faixa
De	Até		
R\$ 1,00	R\$ 5.000,00	Contribuição mínima	R\$ 264,16
R\$ 5.001,00	R\$ 25.000,00		R\$ 330,20
R\$ 25.000,01	R\$ 50.000,00		R\$ 412,75
R\$ 50.001,00	R\$ 75.000,00		R\$ 515,93
R\$ 75.001,00	R\$ 500.000,00	Contribuição máxima	R\$ 540,93

A Contribuição Confederativa, tem como fundamento legal o art. 8º, IV, da Constituição.

Parágrafo Primeiro: Os empregadores deverão efetuar o recolhimento até o dia 30/05/2015. O Sindicato encaminhará as guias para o recolhimento.

Parágrafo Segundo: O não recolhimento da contribuição referida acarretará para o empregador correção de R\$ 0,61 (sessenta e um centavos) quando se tratar de profissionais liberais ou autônomos com ou sem empregados, e de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor da Contribuição devida, nos demais casos.

Parágrafo Terceiro: Os associados da Entidade Sindical patronal terão desconto de 50% (cinquenta por cento) dos valores mencionados até a data vencimento (30/06/2015).

Parágrafo Quarto: Para as empresas que iniciarem suas atividades durante o período de vigência desta Convenção Coletiva, o cálculo da Contribuição será proporcional ao número de meses restantes ao término do correspondente Exercício.

CLÁUSULA 56 – PROIBIÇÃO DE DESCONTOS:

Fica proibido ao empregador descontar do salário e comissões do empregado os valores de cheques não compensados ou sem fundos dos clientes.

Parágrafo Primeiro: É vedado aos empregadores descontar os encargos sociais previdenciários, de sua responsabilidade, nas comissões e gratificações a que o empregado fizer jus.

Parágrafo Segundo: Não poderão ser descontados os materiais usados pelos profissionais para execução de seus serviços.

CLÁUSULA 57 – QUEBRA DE MATERIAL:

É vedado desconto salarial por motivo de quebra de material, excetuadas as hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados.

CLÁUSULA 58 – INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS:

A média das horas extras, habitualmente trabalhadas, será computada para o pagamento do 13º salário, férias e depósitos fundiários.

CLÁUSULA 59 – 13º SALÁRIO:

A 1ª (primeira) parcela da gratificação natalina (13º salário) deverá ser paga até o dia 30 de novembro observando-se o pagamento juntamente com as férias, a qualquer época, mediante solicitação do empregado. A 2ª (segunda) parcela deverá ser paga até o dia 20 de dezembro.

Parágrafo Primeiro: A inobservância dos prazos previstos na presente cláusula acarretará ao empregador multa, a favor do empregado, correspondente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração devida, por dia de atraso, independentemente das demais cominações previstas em Lei.

Parágrafo Segundo: Desde que solicitado, por escrito, pelo empregado no mês de janeiro, o empregador, pagará antecipadamente 50% (cinquenta por cento) do 13º salário quando do início do gozo das férias.

CLÁUSULA 60 – COMISSÕES:

A comissão será pactuada livremente entre empregado e empregador e, independentemente do percentual acordado, seja ele qual for, deverá constar, obrigatoriamente, no contrato de trabalho, na carteira de trabalho e nos holerites de pagamentos, ficando garantido ao empregado o mínimo do Piso Salarial da Categoria.

CLÁUSULA 61 – PRÊMIOS:

Os prêmios de qualquer natureza, desde que pagos habitualmente, contratados ou instituídos na vigência do contrato de trabalho, deverão ser anotados na carteira de trabalho ou constar do respectivo comprovante de pagamento de salário.

CLÁUSULA 62 – AUXÍLIO INVALIDEZ:

Os empregados que passarem a receber aposentadoria por invalidez terão direito a uma indenização correspondente a 01 (um) salário nominal, pago uma única vez, no momento em que o INSS declarar definitiva essa aposentadoria.

CLÁUSULA 63 – FILHOS EXCEPCIONAIS:

Os empregadores pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais um auxílio, mensal, equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial do empregado.

CLÁUSULA 64 – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA:

O empregado que for readmitido pelo mesmo empregador e na mesma função que exercia anteriormente estará desobrigado de firmar contrato de experiência dentro do prazo de 01 (um) ano.

CLÁUSULA 65 – SALÁRIO NA READMISSÃO:

Aos empregados readmitidos na mesma função fica assegurado o mesmo salário antes percebido, incluindo-se no mesmo eventuais vantagens concedidas, devidamente corrigidos na forma da Lei.

CLÁUSULA 66 – HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL:

A liquidação dos direitos trabalhistas resultantes da Rescisão do Contrato de Trabalho deverá obedecer às regras contidas na legislação vigente.

CLÁUSULA 67 – EMPREGADO ACIDENTADO - GARANTIA DE EMPREGO:

Aos empregados acidentados serão assegurados os benefícios da Lei 8213/91, Artigo 118.

CLÁUSULA 68 – REFEITÓRIOS:

Nos locais onde trabalhem mais de 10 (dez) empregados os empregadores se obrigam a manter local apropriado para refeições.

CLÁUSULA 69 – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CAT):

Os empregadores deverão atentar para a abertura de CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho), nas ocorrências de acidente de trabalho, bem como observar o prazo de manutenção do contrato de trabalho, após a alta do segurado, nos termos do que dispõe o Artigo 118 da Lei 8213, ou seja: "o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio doença acidentário independentemente da percepção de auxílio acidente". Nos termos do decreto do Artigo 142 do Decreto 357/91, que regulamentou os benefícios da Previdência, o empregador deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º dia útil seguinte ao da ocorrência e, desta comunicação, deverá receber cópia o acidentado bem como ser remetida uma cópia ao Sindicato profissional.

CLÁUSULA 70 – PORTADORES DE DEFICIÊNCIA:

Todo empregador que possua mais de 10 (dez) funcionários, manterá em seu quadro de empregados ao menos uma pessoa portadora de deficiência, independente do que prevê o art. 93 da Lei 8.213/91.



Parágrafo Primeiro: Os empregadores terão o prazo de 90 dias a contar do registro da presente, para se adequar a presente cláusula.

Parágrafo Segundo: Em caso de descumprimento da presente, será devida a multa mensal, equivalente ao maior piso da presente Convenção Coletiva de Trabalho, em favor do Sindicato dos Empregados.

Parágrafo Terceiro: A multa acima será aplicada pelo Sindicato dos Empregados na capacitação de portadores de deficiência no seu centro de formação.

CLÁUSULA 71 – DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS:

A concessão das férias se participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Parágrafo Primeiro: Fica garantido a todo empregado após o retorno de férias, a estabilidade de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo: O empregador, deverá por ocasião das férias fazer as anotações respectivas na CTPS do empregado.

CLÁUSULA 72 – TRABALHOS EM DOMINGOS E FERIADOS:

Fica facultado aos empregadores, nos dias de feriados federais, estaduais e municipais (exceto nos dias 1º de maio; 25 de dezembro; 1º de janeiro e dias de eleições) o funcionamento normal dos estabelecimentos, devendo, para tanto, cumprir as seguintes condições com relação aos seus empregados que trabalhem nos feriados:

a) A remuneração dos empregados com salário fixo será paga em dobro; para os comissionistas puros o cálculo dessa remuneração corresponderá ao pagamento do valor de mais 01 (um) descanso semanal remunerado. É vedada a transformação dos pagamentos em concessão de folgas, tanto para os empregados com salário fixo como para os comissionados.

b) Os empregadores fornecerão vale transporte aos empregados que trabalhem nos feriados.

c) As horas excedentes à jornada normal do empregado realizadas nos feriados serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor do salário/hora desse dia, ficando vedado, nesses dias, a utilização do banco de horas.

d) O trabalho nos feriados não será obrigatório para os empregados, cabendo aos mesmos a faculdade de opção.

CLÁUSULA 73 – FÉRIAS COLETIVAS:

Na hipótese de férias coletivas, no mês de dezembro, recaindo os feriados de Natal e Ano Novo em dia útil, os empregados farão jus ao acréscimo de 02 (dois) dias em suas férias, em consonância com o que preceitua a Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho, artigo 6.

Parágrafo Único: Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho os empregadores só concederão férias coletivas mediante comunicado prévio à Superintendência e a Gerência Regional do Trabalho e Emprego, encaminhando cópia ao Sindicato profissional e providenciando a afixação de aviso nos locais de trabalho.

CLÁUSULA 74 – LICENÇA PATERNIDADE:

De acordo com o inciso XIX, do art. 7º. da Constituição Federal, combinado com o parágrafo 1º, do art. 10º., Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a licença paternidade será 05 (cinco) dias corridos, até que não seja disciplinado por Lei, de forma diferente, contados da data do parto, neles incluindo o dia previsto no inciso III, do artigo 473 da CLT.

CLÁUSULA 75 – EXAMES PERIÓDICOS – PCMSO / PPRA:

Os empregadores estão obrigados ao cumprimento do PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional) e PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) conforme as NRs nºs 7 e 9.

CLÁUSULA 76 – SINDICALIZAÇÃO:

O Sindicato profissional terá livre acesso às dependências dos empregadores, 01 (uma) vez por mês, com data previamente estipulada, exclusivamente para efetuar a sindicalização dos trabalhadores representados.

CLÁUSULA 77 – MUDANÇA DE ENDEREÇO:

Os empregadores ficam obrigados a comunicar qualquer mudança de endereço ao Sindicato profissional e patronal, no prazo de 15 (quinze) dias após a efetivação da mudança.

CLÁUSULA 78 – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA:

Será implantada a Comissão Paritária de Negociação, conforme compromisso firmado entre o Sindicato dos Empregados e a EMPRESA, cujas regras serão definidas de comum acordo e reduzidas a termo, sendo que as reuniões ocorrerão bimestralmente.



CLÁUSULA 79 – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR:

Os empregadores recolherão obrigatoriamente o PAT Programa de Assistência do Trabalho, mantido a partir da data de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento do PAT Programa de Assistência ao Trabalhador estipulado no "caput", deverá ser feito todo dia 1º do mês vigente de cobertura, através de boleto bancário, com taxa administrativa de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por boleto, fica estipulado que o empregador deverá recolher a quantia exata de acordo com o número de trabalhadores que esta contempla, podendo ter a perda de direito a indenização caso seja constatado o recolhimento incorreto.

Parágrafo Segundo: Caso o empregador não tenha recebido o boleto bancário, necessariamente deverá entrar em contato com o Sindicato para solicitá-lo.

Parágrafo Terceiro: Os trabalhadores contemplados pelo programa se beneficiarão com as seguintes coberturas:

Morte = R\$ 3.000,00

Invalidez Permanente Total por Acidente do Titular = R\$ 3.000,00

Invalidez Permanente Parcial por Acidente do Titular = Até R\$ 3.000,00

Dit. Diária de incapacidade Física Temporária por Acidente ou Doença = R\$ 300,00, ou seja R\$ 10,00 por dia por até 30 dias (a contar do 16º dia de afastamento)

Contribuição Mensal Individual = R\$ 3,50 (Três reais e cinquenta centavos)

*** Premio mínimo mensal = R\$ 20,00**

Parágrafo Quarto: Com este recolhimento o SINDESTÉTICA se compromete a contratar e manter durante a vigência desta convenção, uma apólice de seguro de Vida em Grupo / Acidentes Pessoais para todos os empregados ativos constantes da relação nominal prevista no "caput" desta cláusula, responsabilizando-se por todas as providências administrativas para formalização da referida apólice, controle dos pagamentos, inclusive das indenizações aos segurados ou dependentes na hipótese de ocorrência de sinistros, conforme condições estipuladas.

Parágrafo Quinto: Os valores suportados pela empresa referente ao PAT, não comporão os salários dos empregados e, portanto, conforme estabelecido, não sofrerão incidência de qualquer encargo social ou trabalhista.



CLÁUSULA 80 – VIGÊNCIA e DATA-BASE:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 1 (um) ano, a partir de 1º de junho de 2015 e término em 31 de maio de 2016, para todas as cláusulas, mantendo-se a data-base para 01º de junho de cada ano.

E assim, plenamente ajustados, firmam a presente Norma Coletiva de Trabalho, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

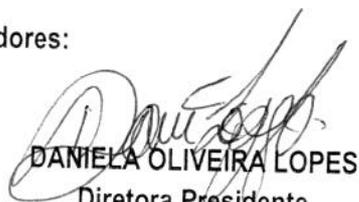
Campinas, 01 de junho de 2015.

Pelo Sindicato dos Empregados:



LEIDE MENGATTI
Diretora Presidente
CPF nº 016.768.888-02

Pelo Sindicato dos Empregadores:



DANIELA OLIVEIRA LOPES
Diretora Presidente
CPF nº 033.913.596-41



SINDESTÉTICA
CNPJ - 07.866.505/0001-82